

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 151, 04 de outubro de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **124/2021**, que “*Altera a Lei nº 2.938, de 6 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cinemas, casas de espetáculo, recintos de eventos e lazer, bem como estabelecimentos bancários.*”

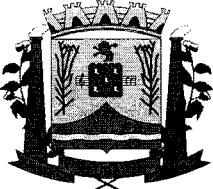
AUTORIA: VEREADOR ALEXANDRE DE BARROS MENDES

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a alteração de Lei Municipal que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cinemas, casas de espetáculo, recintos de eventos e lazer, bem como estabelecimentos bancários.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa do mesmo que se “trata de matéria de indiscutível interesse da população de Ubá com vistas à concretização de direitos fundamentais individuais e coletivos, sem qualquer pretensão de retirar do Executivo sua autonomia político-administrativa.”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

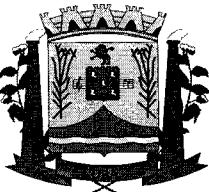
A competência municipal para legislar concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre políticas de proteção às pessoas com deficiência está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso XIV.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementando o assunto, dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá, em seu artigo 254 que “*O Poder Público garantirá acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiências aos logradouros e prédios públicos.*”

Em outro sentido, a *competência material* (ou administrativa) para *estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema*, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, II, CF/88) quanto estadual (art. 11, II, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência;

(...)

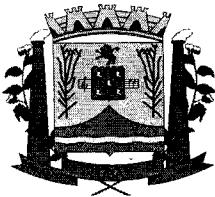
Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

É importante fazer uma observação quanto à terminologia considerada adequada para se referir à classe de pessoas destinatária das políticas previstas no projeto em epígrafe. Não existe um termo correto, mas sim, um termo que é considerado mais adequado segundo a



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

época e os valores vigentes na sociedade. Para tal, iremos nos valer das informações retiradas da Revista Nacional de Reabilitação, do artigo **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**¹.

Segundo SASSAKI², a constituição Cidadã, de 1988, utiliza a nomenclatura “portadores de deficiências”, termo que substituiu “pessoas deficientes”, pelo fato de que a deficiência passou a ser um detalhe da pessoa. O termo foi adotado nas Constituições federal e estaduais e em todas as leis e políticas pertinentes ao campo das deficiências. Na década de 90 a terminologia evoluiu para “portadores de necessidades especiais” e, em seguida, “pessoas com necessidades especiais”, constituindo um eufemismo dificilmente aceitável para designar um segmento populacional.

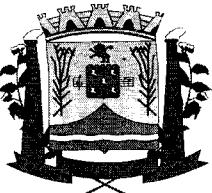
A partir do século XXI, o termo “pessoas com deficiência” passou a ser o preferido por um número maior de pessoas, e, segundo o autor, no maior evento das organizações de pessoas com deficiência, realizado no Recife em 2000, as referidas pessoas clamaram o público a adotar este termo.

Eis os princípios básicos para os movimentos terem chegado ao nome “pessoas com deficiência”:

- 1. Não esconder ou camuflar a deficiência;*
- 2. Não aceitar o consolo da falsa idéia de que todo mundo tem deficiência;*
- 3. Mostrar com dignidade a realidade da deficiência;*
- 4. Valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência;*
- 5. Combater neologismos que tentam diluir as diferenças, tais como “pessoas com capacidades especiais”, “pessoas com eficiências diferentes”, “pessoas com habilidades diferenciadas”, “pessoas deficientes”, “pessoas especiais”, “é desnecessário discutir a questão das deficiências porque todos nós somos imperfeitos”,*

¹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Terminologia sobre deficiência na era da inclusão**. Revista Nacional de Reabilitação. São Paulo: ano 5 nº. 24, jan./fev. 2002, p. 6-9

² Ibidem.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

“não se preocupem, agiremos como avestruzes com a cabeça dentro da areia” (i.é, “aceitaremos vocês sem olhar para as suas deficiências”);

6. Defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas;

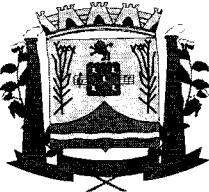
7. Identificar nas diferenças todos os direitos que lhes são pertinentes e a partir daí encontrar medidas específicas para o Estado e a sociedade diminuírem ou eliminarem as “restrições de participação” (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico contra as pessoas com deficiência).

Sendo assim, correta está a terminologia utilizada no P.L 124/2021 para se referir à classe de pessoas, objeto da presente proposição.

No que tange à *constitucionalidade material*, o projeto *sub examine* traz à baila direitos humanos de segunda dimensão, que, com o intuito de conferir isonomia material às pessoas com deficiência, implica na implementação de políticas públicas de *status social*. Desse modo, permite-se que seja observada a máxima aristotélica que afirma que a “igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”.

E ainda, por se tratar de competência comum entre os entes da federação a adoção de programas que cuidem da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia à pessoa com deficiência, aplica-se aos municípios os dizeres do artigo 227 da Carta Magna. O preceito constitucional, ao prever que crianças, adolescentes e jovens devem ser tratados com absoluta prioridade, destacou a importância de se adotar políticas de integração social para as pessoas com deficiência:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifo nosso).

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

(...)

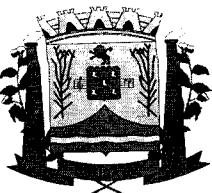
II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Consideramos, portanto, que a garantia de acessibilidade a essas pessoas servirá como instrumento de concretização de uma gama de direitos fundamentais, como a cultura, o lazer, a educação, o trabalho e a convivência familiar e comunitária.

Para melhor elucidar, vejamos o conceito de acessibilidade, conforme o art. 3º, inciso I, do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

I- acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Nesse mesmo prisma, o Estatuto preconiza nos artigos 56 a 58 alguns deveres por parte do poder público quanto à construção, reforma, ampliação ou mudança de uso de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo. Além da obrigatoriedade de serem executadas de modo a garantir a acessibilidade, dispõe que as entidades de fiscalização profissional das atividades de engenharia, de arquitetura e correlatas devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

E ainda, segundo podemos extrair do seu preâmbulo, o objetivo do mencionado diploma internacional é o de reafirmação da universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a preocupação de se garantir que todas as pessoas com deficiência possam exercê-los plenamente, com dignidade e nenhum tipo de discriminação. Vejamos as diretrizes infra destacadas:

Os Estados Partes da presente Convenção,

(...)

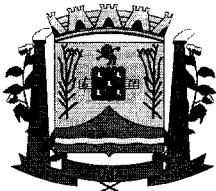
e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (g.n.),

(...)

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

(...)

Portanto, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se encontra em consonância com o texto constitucional, principalmente ao considerarmos que os direitos



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

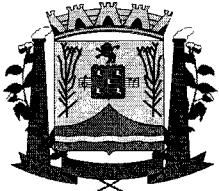
humanos são direitos de todos, devido sua condição humana, e que devem ser assegurados independentemente de qualquer condição fático ou jurídica que possa restringi-lo.

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei nº 124/2021, é importante ressaltar seu conteúdo não fere o Princípio da Separação de Poderes, inclusive já tendo sido enfrentado pelos tribunais superiores:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, OBRAS DE ADAPTAÇÃO E CORREÇÃO EM CENTROS DE SAÚDE OBJETIVANDO GARANTIR ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E DIFÍCULDADE DE LOCOMOÇÃO, CONDUTA OMISSSIVA DA ADMINISTRAÇÃO QUE VIOLA DIREITOS FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE VISA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DISPOSTAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 224 DA CF) E NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela constituição ou pela lei [...] Ademais, tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal” (STJ – Resp 1607472/PE, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15.09.2016). (TJSC, Apelação Cível n. 0900118-72.2017.8.24.0078, de Urussanga, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de direito Público, j. 02-07-2019)(g.n.).

Por fim, o projeto conta com uma *vacatio legis* de 180 dias a partir da data de sua publicação, o que confere ao poder público tempo hábil para que se adeque às determinações legais.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Internacional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

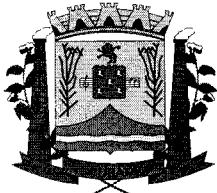
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa, bem como em perfeito atendimento às diretrizes preconizadas pela Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 124/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *dois turnos de votação* (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara.

Ubá, 04 de outubro de 2021.



EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS



JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO



GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO